



## PARECER JURÍDICO

### IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.17.001-PERP.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus-CE.

**ASSUNTO:** Recebemos do Pregoeiro e da equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Pacajus – CE, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.06.17.001, apresentada pela empresa CPX Distribuidora S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.158.356/0001-01;

#### DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do Decreto Municipal nº 52/2023.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei Nova de Licitações e Contratos, prevê como legitimados a impugnar o edital qualquer pessoa, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A Impugnante anexou suas insurgências, na data de 24 de junho de 2024, observando o prazo acima referido, haja vista a data prevista para abertura do certame, o dia 02 de julho de 2024, portanto, considera-se tempestiva a manifestação à Impugnação ao Edital.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade. Sendo assim, e, considerando o material constante no presente Processo Licitatório, passamos a adentrar no mérito da matéria impugnada, onde nos posicionaremos conforme segue:

#### RESUMO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Impugnante discorre sobre o item 5.1.1, do Termo de referência do Edital em epígrafe, no que se refere ao prazo de entrega dos produtos licitados, onde prevê o prazo de 05 (cinco) dias, contados após o recebimento da ordem de compra.

Em suma, argumenta que o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade, e que o período de 05 (cinco) dias, indicado como prazo máximo, é insuficiente para realizar a entrega dos produtos licitados. Senão vejamos:

“Ao fixar um prazo para a entrega dos produtos, deve a Administração Pública pautar-se na razoabilidade, planejamento, bem como atentar-se para princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que deve envolver todo processo licitatório.

...

Assim sendo, o prazo estipulado em edital resta extremamente exíguo, de modo que não há tempo hábil para atender às demandas solicitadas pela Administração Pública e por isso esta deve pautar-se em um planejamento, garantindo ao fornecedor condições em que seja possível cumprir as determinações editalícias, seja ele da região ou não, pois tal prazo compromete a operação que o produto exige e garantindo que ocorra a competitividade esperada para o procedimento licitatório, visando sempre a manutenção dos princípios supra citados.”

Por fim, pugna pela retificação do edital, para que a Administração considere prazo de 15 (quinze) dias para entrega dos produtos, a contar da emissão da autorização de fornecimento.

## DA FUNDAMENTAÇÃO.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende licitar, bem como delimitar os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas aplicadas à espécie.

Também considera-se que é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, resta claro que em nenhum momento o Município de Pacajus deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra “Licitação – Teoria e Prática”, Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

“O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado”.

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

A Administração Municipal de Pacajus – CE, lançou Edital de Licitação que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE PACAJUS - CE.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume de exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente, a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação.

O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível). O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame.

Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei.

Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Ao compulsarmos os autos para análise quanto ao prazo de entrega dos produtos licitados, indicado no item 5.1.1, do Termo de Referência, constata-se que o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ordem de compra, para entrega dos produtos, mostra-se plenamente razoável,



haja vista que o objeto do processo de licitação em epígrafe se trata de produto sem qualquer complexidade, sobretudo de fácil entrega, não limitando de forma alguma, a participação de empresas, nem frustrando o caráter competitivo da licitação.

Desta forma, entendemos que a impugnação apresentada, quanto ao prazo de entrega dos produtos, não possui amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo o edital ser mantido quanto ao prazo para entrega dos produtos.

Diante do exposto, presente os requisitos prescritos em lei, a impugnação reúne as condições para serem conhecidas, e, no mérito, após analisados pontualmente os questionamentos levantados, opinamos pelo INDEFERIMENTO da impugnação do edital, quanto ao prazo de entrega dos produtos licitados, devendo ser mantido a previsão do prazo para entrega dos produtos, em 05 (cinco) dias a contar do recebimento da ordem de compra.

Salvo melhor entendimento, é o Parecer.

Pacajus – CE, 25 de junho de 2024.

**José Isaac Pedroza Araújo**

**OAB/CE 42.700**

**Portaria 188/2024**

**Wlysses Machado Pinto**

**OAB/CE 23.548**

**Portaria 786/2024**